



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000708-74.2024.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelada MICHELLE PAULA SCHMITH (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000708-74.2024.8.26.0266

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelado: Michelle Paula Schmith

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro de Itanhaém (2ª Vara)

Juíza de 1ª instância: Juliana Nóbrega Feitosa

Voto nº 3861

APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Ação de reparação de danos morais – Sentença de procedência – Recurso do réu – Encerramento unilateral da conta da autora pela instituição bancária – Possibilidade, desde que observada a devida notificação prévia – Envio de notificação não comprovado pelo réu – Inobservância à Resolução do Bacen n. 2.025/93 (alterada pela Resolução 2.747/2000), ao art. 473, Código Civil e art. 5º da Resolução 4.753/2019 – Constatada irregularidade na rescisão unilateral do contrato pela instituição financeira – Dano moral – Ocorrência – Rescisão unilateral sem aviso prévio que privou a autora de movimentar e organizar sua vida financeira – Autora que precisou recorrer a contas de parentes – Reparação que comporta redução para R\$ 5.000,00, a fim de atender os critérios de razoabilidade e proporcionalidade – Sentença mantida
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 82/85, cujo relatório se adota, por meio da qual foram julgados procedentes os pedidos formulados na inicial para *“condenar a parte ré ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, a ser corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da publicação da sentença e acrescido de juros moratórios correspondente à taxa referencial SELIC, deduzido o índice de atualização monetária, desde a data da citação até o efetivo pagamento”*.

Além disso, o réu foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O réu busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) o instrumento contratual prevê a possibilidade de encerramento da conta por iniciativa de qualquer das partes; b) ainda que se considere a ocorrência de ilícito no caso concreto, este não foi capaz de gerar para a parte autora danos morais indenizáveis; c) se mantida a condenação, o *quantum* indenizatório deve ser reduzido para atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Tempestiva e preparada a apelação (complementação às fls. 112/114), vieram aos autos contrarrazões (fls. 100/104).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação visando à reparação de dano moral em razão do encerramento unilateral e sem aviso prévio da conta bancária de titularidade da autora.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos formulados na inicial.

Sobreveio apelo da instituição financeira.

Pois bem.

No que tange ao encerramento das contas pelas instituições bancárias, não se verifica qualquer óbice no ordenamento jurídico, sendo desnecessária, outrossim, a indicação expressa dos motivos pela instituição bancária.

Contudo, para que se dê o encerramento unilateral (por mero desinteresse comercial), a instituição financeira deve promover prévia comunicação ao correntista, conforme previsto na Resolução do Bacen n. 2.025/93 (alterada pela Resolução 2.747/2000):

*“Art. 12. Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta as seguintes disposições mínimas: I - **comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato**; II - prazo para adoção das providências relacionadas à rescisão do contrato; (...) V - manutenção de fundos suficientes, por parte do correntista, para o pagamento de compromissos assumidos com a instituição financeira ou decorrentes de disposições legais; V - **expedição de aviso da instituição financeira ao correntista**,*

admitida a utilização de meio eletrônico, com a data do efetivo encerramento da conta de depósitos à vista.”

O art. 5º da Resolução nº 4.753/2019 do Bacen citada pelo réu assim dispõe:

*Art. 5º Para o encerramento de conta devem ser adotadas, no mínimo, as seguintes providências: I - **comunicação entre as partes da intenção de rescindir o contrato**, informando os motivos da rescisão, caso se refiram à hipótese prevista no art. 6º ou a outra prevista na legislação ou na regulamentação vigente; (...) IV - prestação de informações pela instituição ao titular da conta sobre: a) o prazo para adoção das providências relativas à rescisão do contrato, limitado a trinta dias corridos, contado do cumprimento da exigência de trata o inciso I; b) os procedimentos para pagamento de compromissos assumidos com a instituição ou decorrentes de disposições legais; (...) V - **Comunicação ao titular sobre a data de encerramento da conta ou sobre os motivos que impossibilitam o encerramento, após o decurso do prazo de que trata a alínea "a" do inciso IV.***

O mesmo entendimento se verifica no artigo 473, do Código Civil, *in verbis*: “Art. 473. A **resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.**”

Ainda, a própria cláusula contratual citada

pelo réu em apelação prevê a necessidade de “*aviso prévio por escrito encaminhado de uma parte à outra*” (fls. 90).

A necessidade de notificação foi por ele reconhecida a fls. 90: “*dado ser o contrato manifestação de vontade expressa e respaldada pela boa-fé, por certo que tanto o ato de contratar quanto encerrar o relacionamento comercial bancário é totalmente permitido, para ambas as partes, **bastando notificação prévia para tanto***” (grifei).

À vista disso, resta claro que a notificação prévia ao correntista é requisito indispensável para legitimar o correto encerramento unilateral da conta bancária.

No caso dos autos, entretanto, e mesmo diante do reconhecimento de tal requisito jurídico pelo próprio réu, não houve comprovação de seu cumprimento.

Com efeito, o réu não acostou qualquer documento capaz de comprovar o envio de aviso prévio. Com a contestação, juntou (a) a proposta de abertura de conta (fls. 36/43); (b) o extrato da conta da autora (fls. 44/52); e (c) a tela de anotações da autora perante o Serasa *Experian* (fls. 53/57).

Intimadas as partes a especificar as provas que porventura pretendessem produzir (fls. 77), o réu deixou que transcorresse *in albis* o prazo concedido (fls. 81).

Veja-se que, apesar de o próprio réu reconhecer a obrigatoriedade de envio de prévia notificação ao consumidor, não indicou, em sede de recurso, em que ponto dos autos teria se desincumbido de ônus da prova relativo ao ponto.

É evidente que o ônus da prova é atribuído

à parte ré, tendo em vista a impossibilidade lógica de a autora comprovar a ausência de recebimento do aviso prévio. Trata-se da incidência regular da norma do art. 373, inciso II, do CPC, e, ainda que não fosse o caso, da distribuição da prova em favor da parte consumidora, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Desta feita, tem-se que os requisitos previstos no art. 12 da Resolução do Bacen n. 2.025/93, no art. 473 do Código Civil e art. 5º da Resolução nº 4.753/2019 não foram atendidos no presente caso.

Assim, descumprido o procedimento legal para legitimar o encerramento da conta de forma unilateral, deve o réu responder pelo dano causado à parte autora.

No mesmo sentido, é o entendimento adotado por este E. TJSP:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR.
CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.
ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA
CORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.
DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ.
INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO
SERVIÇO. RESOLUÇÃO 4753/2019 DO BACEN.
CONDENAÇÃO POR DANO MORAL. PRINCÍPIO DA
RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
RECURSO DESPROVIDO. 1. Autor que ajuizou ação*

de indenização por danos morais e materiais em razão do encerramento unilateral de sua conta corrente pelo banco réu, o que lhe causou transtornos significativos, incluindo a impossibilidade de realizar transações financeiras essenciais e o recebimento de notificações de inadimplência. 2. Sentença de procedência, condenando o banco réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 63,70 e por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com base na constatação de que o encerramento da conta ocorreu de forma irregular e sem a devida comunicação prévia. 3. Recurso interposto pelo réu, sustentando a inexistência de falha na prestação do serviço, alegando que a conta do autor não foi efetivamente encerrada e que o autor não sofreu dano moral indenizável. 4. Manutenção da sentença, em virtude da constatação de que o banco réu não observou os procedimentos adequados para o encerramento da conta corrente, conforme exigido pela Resolução 4753/2019 do BACEN, o que caracteriza falha na prestação do serviço e justifica a condenação por dano moral. 5. Sentença mantida. Recurso desprovido. Id (TJSP; Apelação Cível 1016063-51.2023.8.26.0625; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Taubaté -

1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024).

CONTRATO BANCÁRIO - Ação indenização por danos morais - Bloqueio unilateral de conta corrente pelo banco réu sem prévia notificação da autora - Sentença de procedência - Recurso da parte ré - Relação de consumo caracterizada - Ausência de prévia comunicação por escrito - Aplicação do art. 14, caput, do CDC - Falha na prestação do serviço — Conta da parte autora bloqueada indevidamente- Autora foi informada que os valores retidos seriam devolvidos somente no prazo de trinta dias - **Embora se admita a possibilidade de encerramento da conta, o procedimento da parte ré não cumpriu o quanto disposto no artigo 5º da Resolução nº 4.753/2019 do Bacen - Danos morais caracterizados - Autora que privada da possibilidade de utilização de recursos que lhe pertenciam - Indenização que deve ser fixada com base em critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Indenização bem fixada no valor de R\$ 5.000,00, que não comporta redução — Honorários de sucumbência - Decisão que não configura julgamento extra petita, na medida em que, por ser consectário lógico da sucumbência ou da causalidade, constitui matéria cognoscível de ofício, independentemente de pedido das partes -**

Readequação da verba honorária - Observância das teses fixadas pelo STJ no julgamento de recursos repetitivos, Tema nº 1076 – Fixação dos honorários para 20% da condenação – Sentença parcialmente reformada somente para alteração dos honorários advocatícios – Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1011054-61.2022.8.26.0361; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024)

No mais, tenho que o encerramento sem o devido aviso prévio gerou dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais, notadamente porque a autora não teve a oportunidade de organizar suas finanças e evitar prejuízos cotidianos pela ausência de acesso aos seus próprios recursos.

Veja-se que, apesar da possibilidade de encerramento da conta por desinteresse comercial da instituição bancária, o aviso prévio tem por propósito o respeito à vida financeira individual do correntista, que deve poder se organizar com o mínimo de previsibilidade.

Os documentos acostados aos autos indicam, inclusive, que a autora precisou recorrer à conta de terceiros para poder dar curso à sua vida financeira (fls. 21/22)

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento

esposado pelo Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor

devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI

163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câ., Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câ., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câ., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câ., Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, uma vez constatada a falha na prestação de serviços, a responsabilidade objetiva da recorrente pela reparação dos danos é medida que se impõe. Nada obstante, tenho que o valor da indenização comporta alteração para que passe a ser de R\$ 5.000,00, por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da instituição financeira apenas para que seja reduzido para R\$ 5.000,00 o valor da indenização a título de danos morais.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema Repetitivo 1059, que estabeleceu a seguinte tese: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator